



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP  
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ Nº 16-19 – CEP 19470-000  
FONE/FAX (18) 3281-4660 – CNPJ(MF) Nº 55.293.427/0001-17  
Correio Eletrônico: [meioambiente@presidenteepitacio.sp.gov.br](mailto:meioambiente@presidenteepitacio.sp.gov.br)  
Pagina (portal): [www.presidenteepitacio.sp.gov.br](http://www.presidenteepitacio.sp.gov.br)

<b>Título do Relatório:</b> GESTÃO – Aplicabilidade de lei da Queimada Urbana	
<b>Autor:</b> <i>Eduardo David Schebuk – Assessor de projetos</i>	
<b>Responsável pelo setor:</b> <i>Thiago da Cunha Bastos – Assessor Técnico</i>	
<b>Diretiva:</b> Qualidade do Ar	<b>Local e data:</b>
<b>Número da tarefa:</b> QA4	Presidente Epitácio, 07 de Agosto de 2017
<b>Nome da Ação:</b> <u>Ação</u> Apresentação de documentos e gestão sobre a lei de queimada urbana.	
<b>Anexos:</b> Documentos e imagens relacionadas ao assunto	

O município da Estância Turística de Presidente Epitácio possui formas de comunicação para receber informações sobre queimadas ou incêndio como:

Telefone

Secretaria de Obras e Urbanismo = 018 3281-9075

Ouvidoria = 018 3281-9777

Diretoria de Meio Ambiente = 018 3281-4660

Corpo de Bombeiros = 193

Copom = 190

Emergência Medica = 191

Pagina de Internet – Rede Social

<http://www.presidenteepitacio.sp.gov.br>

Comunicador Instantâneo – Aplicativo Whatsapp





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP  
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ Nº 16-19 – CEP 19470-000  
FONE/FAX (18) 3281-4660 – CNPJ(MF) Nº 55.293.427/0001-17  
Correio Eletrônico: [meioambiente@presidenteeptacio.sp.gov.br](mailto:meioambiente@presidenteeptacio.sp.gov.br)

Página (portal): [www.presidenteeptacio.sp.gov.br](http://www.presidenteeptacio.sp.gov.br)

Esta previsto no Código de Postura do Município, lei complementar 030 de 22 de Dezembro de 2003 as seguintes ações entre proibições e multas por infração cometida, além de estímulo ao reflorestamento de áreas degradadas.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 030/03,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**  
com suas posteriores alterações nas Leis Complementares nºs 046/2006, 071/2009, 079/2009, 081/2010, 094/2011, 121/2014 e 135/2015.

"Dispõe sobre o Código de Posturas da Estância Turística de Presidente Epitácio"

Ademar Dassie, Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta Código dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

**Parágrafo único:** Considera-se exercício do poder de polícia, a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, às atividades econômicas ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**I** - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites

- e) falta de limpeza de terreno: 01 (um) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) do terreno; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).
- f) limpeza inadequada de terreno (quintais): 02 (duas) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) do terreno; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).
- g) fechamento ou identificação de passeio por pessoas físicas ou jurídicas ou concessionárias de serviços públicos ou entidades equivalentes: 05 (cinco) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²) de passeio obstruído ou passeio danificado; (nova redação dada pela Lei Complementar nº 121/2014).
- h) Falta de remoção de entulhos ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 10 (dez) VMR (Valor Municipal de Referência) para cada 12 (doze) horas.
- i) falta de calçamento no passeio de nível situados em vias e logradouros públicos dotados de asfalto, guias e sarjetas: 05 (cinco) VMR (Valor Municipal de Referência) por metro quadrado (m²); (acrescentado pela Lei Complementar nº 121/2014).

**§ 3º** - Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

- I** - para resíduos inertes (entulhos):
- a) Volumes menores que 1m³: 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
  - b) Volumes entre 01 e 05m³: 150 (cento e cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência);
  - c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
  - d) Volumes maiores que 10m³: 500 (quinhentas) VMR (Valor Municipal de Referência).
- II** - para resíduos não inertes:
- a) Volumes menores que 1m³: 100 (cem) VMR (Valor Municipal de Referência);
  - b) Volumes entre um e 5m³: 300 (trezentas) VMR (Valor Municipal de Referência);
  - c) Volumes entre 5,1 e 10m³: 500 (quinhentas) VMR

**CAPÍTULO II  
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Artigo 23º** - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos é de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

**Artigo 24º** - Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta frontais ao seu imóvel.

**Parágrafo único** - É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas.

**Artigo 25º** - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

**Artigo 26º** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Artigo 27º** - A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I** - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;
- II** - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais, industriais e de prestações de serviços para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;
- III** - conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;
- IV** - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V** - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI** - conduzir para a cidade vilas ou povoações do Município deentes portadoras de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII** - manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

**§ 1º** - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassem a venda provável estabelecida.

**§ 2º** - Os fogueteiros e explodadores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta metros) de ruas ou estradas, sendo que esta quantidade de explosivos poderá ser ampliada caso estas distâncias sejam superiores a 500m (quinhentos metros).

**Artigo 326º** - A construção dos depósitos de explosivos e inflamáveis somente será permitida em locais especialmente designados, na zona rural, mediante licença especial a ser expedida pelo Município.

**Parágrafo único** - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

**Artigo 327º** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções, obedecidas as demais normas de segurança.

**Parágrafo único** - O transporte de explosivos e inflamáveis somente poderá ser realizado em veículos especiais, não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

**Artigo 328º** - Fica proibida a prática das seguintes ações no território do município:

- I** - fazer fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;
- II** - soltar balões;
- III** - fazer foguetes nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV** - utilizar armas de fogo sem a devida autorização ou justo motivo;
- V** - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**§ 1º** - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de

**TÍTULO V  
CAPÍTULO I  
DO LIXO**

**Artigo 55º** - A limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passadiços, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinadas por esta lei.

**Artigo 56º** - Os proprietários de imóveis situados na área urbana, edificados ou não, são obrigados a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e capinados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza.

**§ 1º** - Fica proibida a limpeza de terrenos, vias públicas ou qualquer imóvel estabelecido dentro do perímetro urbano com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

**§ 2º** (suprimido).

**Artigo 57º** - Constituem atos lesivos a limpeza urbana:

- I** - depositar ou lançar papéis, latas, restos, entulhos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças, e demais logradouros públicos;
  - II** - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras, festas, limpeza de quintais, podas de árvores ou desmatamentos;
  - III** - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;
  - IV** - deixar papéis ou restos alimentícios nos bancos de jardins, praças e logradouros públicos, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.
- Artigo 58º** - A coleta regular, o transporte e a destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria de Urbanização e Limpeza Urbana, podendo ser prestadas sob regime de concessão ou permissão, por interesse de melhoria dos serviços públicos pertinentes, sob regulamentação própria do poder público municipal.

Município, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal plantar ou replantar árvores em quaisquer vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 190º** - As pessoas físicas e jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes deste capítulo, ficam sujeitas a multa equivalente a 50 (cinquenta) VMR (Valor Municipal de Referência), por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15/09/65 e demais legislações legais.

**Artigo 191º** - Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I** - seu autor material;
- II** - seu mandante;
- III** - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**TÍTULO X  
DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS**

**Artigo 192º** - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

**Artigo 193º** - As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura.

**Artigo 194º** - Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios e em qualquer tipo de vegetação situada em área de preservação permanente.

**Artigo 195º** - A infração de qualquer disposição constante deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 150 VMR (Valor Municipal de Referência).

**TÍTULO XI  
DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA,  
DA MORALIDADE E DO BOMBEIO PÚBLICO**